

## DENÚNCIA N. 942187

**Denunciante:** Ipiranga Produtos de Petróleo S/A – representada por Verena Cristina Ribeiro Gisolfi

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Araxá

**Partes:** Jeová Moreira da Costa, Luiz Antônio Pereira Marins e Aracely de Paula

**Procuradores:** Sebastião Duarte Valeriano - OAB/MG 119.661 e Maria Aparecida Rios Moço - OAB/MG 96.345

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

### EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RISCO DE PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A adoção de índices contábeis para comprovar as condições econômico-financeiras de empresas licitantes, sem justificativa, pode prejudicar a ampla participação e a competitividade no procedimento licitatório, além de violar o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

2. Nos termos da legislação municipal, não havendo instrumento legal delegando poderes para autoridade diversa, é do prefeito municipal signatário do edital a competência e a responsabilidade por eventuais irregularidades constantes do ato convocatório.

### Segunda Câmara

2ª Sessão Ordinária – 31/01/2019

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia aviada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, por meio da sua representante, senhora Verena Cristina Ribeiro Gisolfi, contra os senhores Jeová Moreira da Costa, prefeito do Município de Araxá, e Luiz Antônio Pereira Marins, pregoeiro responsável pela realização do Pregão Presencial de nº 08.095/2014.

O referido procedimento licitatório (fls. 36/61) teve como objeto o “registro de preço para aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Araxá e órgãos conveniados”.

A denunciante narra na inicial (fls. 01/25) que, interessada em participar do certame, adquiriu o edital e tomou conhecimento da cláusula 6.1.1 que definiu os índices contábeis<sup>1</sup> para qualificação econômico-financeira das licitantes, os quais comprovariam a boa situação financeira da empresa.

Aduz, desse modo, que a imposição injustificada, rígida e absoluta de tais índices, como condicionante para habilitação dos licitantes, consubstanciou ilegalidade, vez que frustrou a ampla participação e a isonomia dos interessados, contrariando princípios como legalidade e eficiência.

Destacou também que, juntamente com a BR DISTRIBUIDORA e a Petrobrás, a Ipiranga é uma das maiores empresas de combustível do país, razão pela qual seria incoerente alegar que esta não possuiria condições financeiras para satisfazer as obrigações decorrentes do objeto da licitação.

Junto com a inicial, foram apresentadas cópias da impugnação administrativa da denunciante em face ao edital (fls. 62/82), da decisão que negou provimento à impugnação (fls. 83/90) e da documentação relativa às finanças da empresa (fls. 91/104).

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, a então presidente do Tribunal, Conselheira Adriene Andrade, recebeu a documentação como denúncia, determinando sua autuação e distribuição (fl. 105), tendo o processo sido distribuído ao conselheiro Wanderley Ávila (fl. 106).

Em despacho exarado à fl. 107, o relator determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, deixando de se manifestar para além disso, já que não constou na denúncia pedido de suspensão liminar do certame.

Consta à fl. 108 o encaminhamento do processo pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, tendo em vista as competências das unidades do Tribunal e o fato de o resultado do procedimento licitatório, naquele momento, já ter sido homologado.

Após a análise inicial, a unidade técnica, no relatório de fls. 110/117, apontou a insuficiência das informações prestadas pela denunciante, razão pela qual entendeu ser necessário acostar aos autos a) as normas municipais regulamentadoras da modalidade pregão e do sistema de registro de preços no âmbito do Município de Araxá; b) a íntegra do Processo Licitatório 09.095/2014, na modalidade pregão presencial; c) os comprovantes de despesas dele decorrentes.

Realizada a intimação para o cumprimento da diligência (fls. 119/121), a procuradora-geral do Município de Araxá requereu a dilação de prazo para a submissão da referida documentação (fl. 124), o que foi deferido à fl. 122 pelo relator.

Cumprida a diligência, com a juntada da documentação de fls. 132/1341, o processo foi encaminhado ao órgão técnico para análise (fl. 130).

---

<sup>1</sup> Índice de Liquidez Corrente > ou = 1,0  
Índice de Liquidez Geral < ou = 1,0  
Índice de Endividamento < ou = 0,8

Examinada a documentação, a unidade técnica se manifestou às fls. 1507/1518 pela citação dos responsáveis, tendo juntado os documentos de fls. 1343/1506, relativos a informações constantes no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

No relatório técnico foram apontadas três irregularidades relativas ao certame:

- a) a exigência de índices financeiros que, embora tenham previsão na Lei de Licitações e no inciso V, do art. 43 c/c o art. 44 da Instrução Normativa SLTI nº 02 de 11/10/2010, não teve sua utilização propriamente justificada, em desconformidade com o §5º do art. 31 da Lei Nacional nº 8.666/93. Foi atribuída responsabilidade pela referida irregularidade ao senhor Jeová Moreira da Costa, na qualidade de prefeito municipal;
- b) o recebimento das propostas (fls. 1515/1515v), emissão de ata, adjudicação do resultado do certame, homologação do resultado e emissão de contrato, sem observância ao fato de que a data em que foi recebida a proposta da Rede Sol Fuel Distribuidora S/A era anterior a emissão do edital, em prejuízo à ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, e dissonante ao teor da Lei 8.666/93 e aos seus princípios. Foi atribuída responsabilidade pela referida irregularidade aos senhores Jeová Moreira da Costa, na qualidade de prefeito municipal, e Luiz Pereira Marins, pregoeiro.
- c) ausência de comprovação da publicação dos termos aditivos aos contratos firmados em 24/11/2014 (fls. 1515v/1516 e fls. 501/504), em contrariedade ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002; art. 16 da Lei Municipal nº 4.724/2005; §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 404/2005 e, subsidiariamente, ao inciso XI do art. 38 c/c parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93. Foi atribuída responsabilidade pela referida irregularidade ao sr. Aracely de Paula, prefeito signatário dos termos aditivos supracitados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, em análise preliminar o *Parquet* de Contas, acompanhando o órgão técnico, opinou pela citação dos responsáveis (fls. 1519/1522).

Devidamente citados, o senhor Jeová Moreira da Costa, prefeito de Araxá que deflagrou o certame, apresentou a defesa de fls. 1529/1541, o senhor Luiz Antônio Marins, pregoeiro, se manifestou às fls. 1543/1550 e o senhor Aracely de Paula, prefeito de Araxá responsável pela assinatura dos termos aditivos, juntou a defesa de fls. 1552/1558 e a documentação de fls. 1559/1574.

Em reexame, o órgão técnico concluiu que as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Luiz Pereira Marins e Aracely de Paula foram suficientes para desconstituir as irregularidades a eles imputadas.

Por outro lado, em relação ao senhor Jeová Moreira da Costa, a unidade técnica concluiu que as alegações trazidas em sede de defesa não foram suficientes para afastar os apontamentos, registrando que o fato é passível de aplicação de sanção, conforme previsão do art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que emitiu parecer conclusivo às fls. 1587/1589, opinando pela expedição de recomendação ao atual prefeito de Araxá para que, nos próximos certames, motive a escolha dos índices econômico-financeiros, bem como pela extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 196, § 2º da Resolução TCE nº 12/2008 e o consequente arquivamento dos autos, uma vez que

(...) a despeito de tal ausência de fundamentação na escolha dos índices contábeis, é preciso considerar que os valores numéricos previstos no edital para avaliação da situação financeira dos proponentes não foram excessivos, nem restritivos (...) estando os índices dentro de um padrão razoável e em conformidade com os usualmente adotados no mercado. Além disso, não foram evidenciados danos ao erário, má-fé, prejuízo para o certame, ou direcionamento intencional da licitação (...)

É o relato, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – Do recebimento de proposta datada anteriormente a emissão do edital de licitação**

O órgão técnico imputou a irregularidade em questão ao senhor Luiz Antônio Pereira Marins, pregoeiro do Município de Araxá à época da realização do certame.

Segundo a unidade técnica, o pregoeiro não percebeu que a data de emissão da proposta entregue pela empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A era anterior à data em que o edital de licitação foi lançado (08/09/2014), tendo emitido ata de abertura da licitação e a adjudicação do resultado do certame sem considerar esse fato, o que poderia ter causado prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em dissonância com a Lei 8.666/1993 e seus princípios.

Do mesmo modo, o senhor Jeová Moreira da Costa, prefeito de Araxá à época, teria homologado o certame e assinado os contratos sem considerar o vício na data da proposta entregue pela empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

Após a sua citação, o pregoeiro apresentou defesa que, dentre outros argumentos, apontou a presença de um erro de digitação na data de emissão da proposta, que deveria, na realidade, indicar 29/09/2014, ocasião em que se realizou a sessão de recebimento de propostas.

Alegou, ainda, que a incorreção foi detectada por ele durante a reunião supracitada, contudo, por se tratar apenas de um erro gráfico, entendeu que isso não traria prejuízos ao certame. Destacou também que, por ser uma proposta mais vantajosa para a administração pública, optou por aceitar a sua submissão da maneira como foi apresentada.

Por sua vez, o ex-prefeito alegou em sua defesa que atuou respaldado no parecer elaborado pela assessoria jurídica do município.

Diante dos esclarecimentos prestados e após reexame da documentação juntada pela empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. (fls. 317/331), o órgão técnico verificou que todos outros documentos apresentados pela defesa continham data de emissão posterior ao lançamento do edital, corroborando com a narrativa do senhor Luiz Antônio Marins, razão pela qual sugeriu que fosse desconsiderada a irregularidade (fls. 1580/1583v).

Destarte, entendo que o erro material vislumbrado não foi suficiente para prejudicar a lisura do certame, inexistindo indícios de prejuízo à competitividade ou à ampla participação, razão pela qual desconsidero a irregularidade imputada aos senhores Jeová Moreira da Costa e Luiz Antônio Marins.

### **B – Da ausência de comprovação da publicação de termos aditivos**

Durante o exame técnico inicial, apurou-se a ausência de comprovação da publicação de termos aditivos (fls. 501/504 e 617/620) firmados entre o senhor Aracely de Paula, prefeito de Araxá a partir de novembro de 2014 e durante 2015, e as empresas Ciapetro Distribuidora de

Combustíveis Ltda. e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, configurando ilegalidade, fundamento pelo qual o prefeito foi citado para apresentar defesa.

Nessa ocasião, o responsável informou que os termos aditivos pretenderam reajustar o preço do combustível e, ainda, que suas publicações foram efetivadas no diário oficial do Estado de Minas Gerais e no diário oficial de Araxá.

Esclareceu, ainda, que, afora a publicação do Termo Aditivo 01, todos os outros prazos de publicação foram respeitados, em obediência ao art. 9º da Lei 10.520/2002; art. 38, inciso XI e art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93; art. 16 da Lei Municipal 4.724/2005 e do Decreto Municipal 404/2005.

Relatou que a publicação intempestiva do primeiro aditivo configurou falha de natureza formal, não consistindo em infração grave, razão pela qual não teria havido prejuízo ou dano grave à administração pública. Para corroborar o narrado, acostou cópia das publicações dos referidos aditivos.

Acerca à documentação mencionada, a unidade técnica posicionou-se pela desconsideração dos apontamentos feitos no exame inicial (fls. 1581/1583).

Assim, diante dos esclarecimentos prestados pelo senhor Aracely de Paula e da documentação juntada por ele, comprovou-se a publicação dos termos aditivos firmados com as empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, não havendo irregularidade quanto a esse ponto.

Em relação à intempestividade da publicação do Termo Aditivo 01, ainda que reprovável, a conduta não causou dano ao erário ou prejuízo à administração pública. Por esse motivo, no presente caso, entendo ser afastável a aplicação de sanção por este Tribunal.

Todavia recomenda-se à Administração que adote medidas preventivas a fim e coibir a publicação intempestiva de extrato de contratos e termos aditivos.

### **C – Da exigência de índices financeiros sem a devida justificativa**

Feitas as colocações acima, passemos a tratar do objeto principal da denúncia aviada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Na inicial, a empresa denunciante apontou que, na cláusula 6.1.1 do Edital 08.095/2014, a Prefeitura Municipal de Araxá elegeu, injustificadamente, certos índices financeiros para fins de comprovação da condição econômico-financeira das empresas interessadas em participar do procedimento licitatório. A denunciante alega, então, que essa conduta prejudicou, injustamente, sua participação no certame.

Em que pese o posicionamento do *Parquet* de Contas, que opinou no sentido de que utilização dos índices contábeis em exame, sem justificativa, não teria causado prejuízo ao certame (fls. 1587/1589), entendo que assiste razão à denunciante.

Isso porque é imprescindível que os gestores públicos justifiquem seus atos, a fim de que sejam garantidas a razoabilidade e a efetividade dos critérios escolhidos para motivar a decisão. Para além disso, no caso das licitações públicas, busca-se garantir que a competitividade, a ampla participação e, ao final, a obtenção do melhor preço não sejam prejudicadas pela previsão de requisitos demasiadamente severos ou excludentes.

Em outras palavras, é dever do gestor público, como se sabe, manter especial zelo na elaboração das regras do procedimento licitatório, bem como em sua condução, de modo a potencializar a competição e a alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

*In casu*, permanece insuficientemente demonstrado o fundamento pelo qual os interessados em participar do certame, obrigatoriamente, deveriam atingir os índices contábeis exigidos pela administração pública. Ademais, a própria legislação municipal<sup>2</sup> prevê que as disposições relativas a licitações devem ser interpretadas em favor da ampla participação.

Art. 5º. O pregão atenderá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço, da seletividade e da comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Outrossim, ao contrário do que alegou o senhor Jeová Moreira da Costa, identificado como o responsável pela irregularidade em exame, a necessidade de justificativa acerca da escolha de determinado índice financeiro não é opcional, e está prevista no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente, no art. 31, § 5º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nossos)

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que emitiu Súmula 289:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Grifos nossos)

---

<sup>2</sup> Lei Municipal 4.724/2005, que dispõe sobre adoção, no âmbito do Município de Araxá, do pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

Cumpre frisar que este Tribunal também apreciou a questão na sessão do dia 17/02/2016, nos autos do Recurso Ordinário 952326, da relatoria do conselheiro Wanderley Ávila. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. EXIGÊNCIA DE UM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,65. PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

4. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que cabe à Administração determinar os índices financeiros que comprovem a real situação do licitante, em seu ramo de atividade, devendo sua escolha ser devidamente justificada no processo licitatório, considerando os compromissos que o licitante terá que assumir para a execução do contrato. Para mais, destaque, ainda, uma passagem extraída do voto do relator:

A exigência dos índices apostos no Edital, quais sejam Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 2.00, Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 2.00 e o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30, **podem ser até usuais no Município, porém, a usualidade somente poderá ser adotada se mostrar tecnicamente aplicável ao caso concreto, ou seja, ao objeto do contrato, sob pena de infringir o disposto no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93.** (grifos nossos)

No caso ora examinado, apesar de os índices adotados não destoarem dos utilizados pela administração pública em geral (são similares aos mencionados na Instrução Normativa SLTI 2/2010), não há demonstração de que sejam usuais para o mercado específico de fornecimento de combustíveis. Ou seja, a motivação apresentada nos autos pelo denunciado, mesmo que após a edição do instrumento convocatório, não se mostra suficiente a demonstrar a relação de compatibilidade entre os índices contábeis exigidos e a natureza da contratação efetuada pelo município de Araxá.

Aliás, o fato de a denunciante (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), uma das maiores empresas do ramo, não ter atendido tal exigência, era indício de que os parâmetros para os índices em questão não foram adequados. Considerando que tal fato fora levado ao conhecimento da administração licitante na impugnação ao edital, era de se esperar do gestor diligente que se certificasse da pertinência dos índices para o mercado específico de combustíveis, o que resultaria na adequada motivação.

Sendo assim, diante do entendimento assentado de que a adoção de índices contábeis - ainda que usualmente utilizados pela administração pública - impescinde de motivação, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Araxá assim não o fez, verifica-se irregularidade no certame em análise, ensejando o julgamento pela procedência da denúncia, com imputação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em relação à responsabilidade pelos vícios identificados, o senhor Jeová Moreira da Costa, prefeito de Araxá na época da deflagração do procedimento licitatório, alega que todas as decisões relativas ao certame foram tomadas com base no parecer emitido pelo assessor jurídico do município, que atestou a legalidade formal do certame. Aduz ainda que, por ter

formação médica, não possuiria conhecimento jurídico suficiente para desconstruir a análise jurídica submetida a ele, razão pela qual ratificou todos os seus termos.

A despeito dessas colocações, o art. 9º da Lei Municipal 4.724/2005 sistematiza as competências da autoridade responsável<sup>3</sup> pela fase preparatória do pregão, sendo importante salientar que inexistem indícios legais de que houve a delegação de poderes ao pregoeiro, à equipe técnica de licitação ou ao assessor jurídico do município. Vejamos

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, será observado o seguinte:

a) a autoridade competente ou aquele a quem foi delegada competência, o ordenador de despesas ou o agente encarregado da compra demonstrará a necessidade da contratação, definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento, e designará, entre os servidores dos órgãos ou das entidades da administração pública municipal, o pregoeiro, com capacitação específica, e sua equipe de apoio;

Outrossim, o ex-prefeito, autoridade competente à época, signatário do edital, teve a oportunidade de justificar os índices exigidos ou retificar as cláusulas editalícias, na ocasião da apresentação da impugnação pela denunciante, contudo, não o fez, perpetuando a irregularidade apontada na inicial.

Desse modo, diante da ausência de justificativa para os índices contábeis exigidos a fim de comprovarem a boa situação financeira das licitantes, entendo que deve ser mantida a irregularidade denunciada, com a consequente imputação de multa ao senhor Jeová Moreira da Costa, ex-prefeito do Município de Araxá, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em razão da adoção de índices contábeis de capacidade financeira, sem a devida justificativa, no Edital de Pregão Presencial 08.095/2014, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, proponho que a denúncia seja julgada procedente, com imputação de multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao senhor Jeová Moreira da Costa, ex-prefeito do Município de Araxá, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recomenda-se ao atual prefeito de Araxá que observe o disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, de modo a sempre justificar tecnicamente a escolha dos índices contábeis adotados para aferir as condições econômico-financeiras das licitantes, demonstrando que os valores exigidos são usualmente atendidos pelas empresas que atuam no mercado específico do objeto da licitação; e que adote medidas preventivas a fim de coibir a publicação intempestiva de extrato de contratos e termos aditivos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

---

<sup>3</sup> Art. 9º § 1º. Entende-se por autoridade competente do Poder Executivo Municipal, o prefeito Municipal, e dos demais órgãos ou entidades promotoras da licitação, o Chefes, Diretores e Presidentes, conforme o caso, os quais poderá delegar suas funções, nos moldes legais, a quem lhes aprovar. (Lei Municipal nº 4.724/2005)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a denúncia, em razão da adoção de índices contábeis de capacidade financeira sem a devida justificativa no Edital de Pregão Presencial 08.095/2014, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações; **II)** aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao senhor Jeová Moreira da Costa, ex-prefeito do Município de Araxá, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; **III)** recomendar ao atual prefeito de Araxá que observe o disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, de modo a sempre justificar tecnicamente a escolha dos índices contábeis adotados para aferir as condições econômico-financeiras das licitantes, demonstrando que os valores exigidos são usualmente atendidos pelas empresas que atuam no mercado específico do objeto da licitação; e que adote medidas preventivas a fim de coibir a publicação intempestiva de extrato de contratos e termos aditivos; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de janeiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

VICTOR MEYER  
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/mp

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**